



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

PROJETO DE LEI Nº 04/2022, DE 29 DE MARÇO DE 2022

“Autoriza a Revisão do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Guidoival Fixados pela Lei 802/2020 e dá Outras Providencias”

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Guidoival, em atendimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei 802/2020.

Art. 2º - A revisão geral ora autorizada corresponde a 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), compreendendo a variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE de 2021.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2022.

Guidoival/MG, 29 de março de 2022.

José Occhi Medeiros

Presidente

Sandro Moretti Alves de Lima

Vice Presidente

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Secretária

APROVADO POR:

EM 16 / 05 / 2022

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

O presente projeto de tem por objetivo autorizar a revisão geral do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Guidoival, atendendo o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O percentual apresentado para a recomposição dos subsídios é o mesmo que foi adotado para a revisão geral anual dos servidores do poder executivo cujo projeto foi aprovado por esta casa recentemente e reflete a inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE.

O art. 2º da Lei 802/2020 assim dispõe:

Art. 2º. Os subsídios fixados nesta Lei serão revistos anualmente a partir de 1º de janeiro de 2022, mediante lei específica, sempre no mês de revisão dos vencimentos dos servidores municipais, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Contando com o apoio e aprovação de todos os vereadores, antecipo os meus agradecimentos.

Guidoival/MG, 29 de março de 2022

José Occhi Medeiros

Presidente

Sandro Moretti Alves de Lima

Vice Presidente

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Secretária



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Parecer Jurídico nº. 08/2022

Referência: Projeto de Lei nº 04/2022

Autoria: Legislativo Municipal (Mesa Diretora)

Ementa: *“Autoriza a revisão geral anual do subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários do município de Guidoal, fixados pela Lei Municipal nº 802/2020 e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 04, de 25 de março de 2022, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, que tem como objetivo a concessão de revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, fixados pela Lei Municipal nº 802/2020.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Mérito

A presente proposta visa conceder revisão geral anual ao prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, dando cumprimento às disposições legais (art. 2º da Lei Municipal n.º 802/2020 e constitucionais (arts. 37, X e 39, §4º) que garantem o direito à revisão geral anual, necessária para manter o poder aquisitivo de compra da moeda, mediante aplicação de índice oficial de recomposição de perda de valor da moeda e observância das demais regras legais aplicáveis à espécie.

O índice prestigiado de 10,16% é o indicado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado entre janeiro a dezembro de 2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como norma suprema do

Estado Brasileiro, preleciona sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, estatuidos limites para proposições que contrariem tais disposições, pois estarão fadadas a sua invalidade/inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro. Tem-se, a exemplo de requisitos formais, a iniciativa, o quorum para deliberação, entre outros. Por sua vez, os requisitos materiais estão ligados diretamente a adequação da norma a ser criada ao texto constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil ainda preleciona, em seu art. 37, X, que ***“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”***.

O art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, in verbis:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** – Grifos nossos.

Constata-se que o detentor de poder (situação de prefeitos e vice-prefeitos), assim como os secretários municipais deve ser remunerados por subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido para garantir que o subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar o subsídio de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

Acrescente-se que a revisão geral anual deve ser proposta em estrita obediência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade para que não se configure alteração/majoração do subsídio, vedado pelo texto constitucional.

Feitas estas digressões, e sendo aplicável a revisão geral anual aos membros do poder executivo e aos secretários municipais, cumpre-nos demonstrar “quem é a autoridade competente

para iniciativa da propositura” e “que ato normativo deve ser editado para aplicação da revisão geral anual em análise”.

O art. 29, V, da CF/88 é autoexplicativo quando assenta que “*subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*”.

Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, inclusive com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, em seu art. 37, X, não deixa dúvidas de que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Parece-nos indubitável que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais. Tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, V, ambos da CF/88, e sedimentada jurisprudência do STF. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpre-nos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal de Guidoal, é a Mesa Diretora quem deve iniciar a propositura, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio art. 13, V, do seu Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando os preceitos constitucionais modernos, conclui-se que:

1. É aplicável a revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que aplicada para corrigir perdas inflacionárias, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo-se aos limites constitucionais, sob pena de configurar majoração/alteração do subsídio, vedado pela Carta da República de 1988;

2. A autoridade competente para iniciativa da propositura de revisão geral anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais é a Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se de competência exclusiva e, portanto, indelegável;

3. O ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais é lei específica (lei ordinária), a teor do disposto no art. 37, X, da



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 04/2022 de autoria do Legislativo Municipal, por obedecer a espécie normativa adequada.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 11 de abril de 2022.

FLAVIA ARAUJO COELHO Assinado de forma digital por
FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2022 da Lava do Poder Legislativo de autoria da Mesa Diretora que “Autoriza a Revisão do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Guidoival Fixados pela Lei 802/2020 e dá Outras Providencias”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 20 de abril de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2022 da Lavra do Poder Legislativo de autoria da Mesa Diretora que “Autoriza a Revisão do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Guidoival Fixados pela Lei 802/2020 e dá Outras Providencias”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 20 de abril de 2022.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 04/2022 da Lavra do Poder Legislativo de autoria da Mesa Diretora que “Autoriza a Revisão do Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Guidoival Fixados pela Lei 802/2020 e dá Outras Providencias”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 20 de abril de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes